Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Set-2010-15:24-007223-1/2

MENSAGEM Nº 145/2010

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Servimo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa, os inclusos Projetos de Lei que dispõem sobre:

- Revogação da Lei nº 2.814, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre alíquotas do ISSQN para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e estabelece prazo para regularização tributária e fiscal;

- Alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar (Federal) nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.

O artigo 21 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009 diz que "As alíquotas do Imposto Sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas" (grifo nosso).

Em vista da existência da ressalva constante no *caput* (sublinhado) do artigo 21, as empresas enquadradas no Simples Nacional estão sendo duplamente beneficiadas, pois já contam com redução de alíquotas dos outros impostos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS e ICMS) recolhidos neste regime.

Assim, o caput do artigo 21 que se encontra sublinhado, necessita ser excluído. Também o parágrafo primeiro do referido artigo deverá ser suprimido uma vez que não há previsão legal com hipótese de alíquota menor que 2%.

Apesar da previsão legal de redução de alíquotas, alguns contadores não tinham conhecimento de como informar no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

esta redução e terminaram por recolher o ISSQN com as alíquotas do Simples, por vezes maiores que 2%. Tal fato atualmente acarretou em pedidos de restituição de grande monta, onerando sobremaneira os cofres públicos municipais.

Além das restituições solicitadas e a redução automática dos impostos estaduais e federais, que retornam para o município, a permanência do dispositivo redutor diminui consideravelmente a receita total município, particularmente o valor arrecadado a título de ISSQN.

Também se faz necessária à supressão do parágrafo único do artigo 27 da mesma Lei, que prevê isenção do pagamento de ISSQN pelo MEI – Microempreendedor Individual. Motiva-se pelo fato de que mesmo havendo a previsão legal no município, o Sistema de Arrecadação da Receita Federal não está adequado para tal isenção, ocorrendo o recolhimento do imposto pelos microempreendedores.

A Lei 2814 de 25 de julho de 2007 necessita ser revogada expressamente, pelo fato de ter sido revogada tacitamente pela Lei Geral (LC 22/2007).

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, convocando esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação dos inclusos Projetos de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, tendo em vista que as alterações propostas precisam estar publicadas até o dia 30 de setembro do corrente ano para evitar que tal equivoco continue sendo praticado no exercício de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 21 de setembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar (Federal) nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.

Art. 1º Altera o caput do artigo 21 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº.123/2006.

Art. 2º Revoga o § 1º do artigo 21 e o Parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 22 de setembro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar nº 4/2009

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 145/2010, propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 34/2009, que instituiu no Município de Pato Branco tratamento diferenciado às ME´s[1] e EPP´s[2].

Pretende-se alterar o art. 21, e revogar o §1º, do art. 21 e parágrafo único, do art. 27.

No que concerne à alteração do art. 21, *caput*, o que se pretende é uma compatibilidade de aplicação de alíquota do ISS às microempresas e às empresas de pequeno porte entre a legislação federal e a municipal, haja vista que, segundo o Executivo, está havendo discrepância de aplicação e interpretação das normas tributárias.

A redação original do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº 21 é a seguinte:

> **Art. 21.** As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº.123/2006, **salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas.**

[1] ME´s: microempresas.
[2] EPP´s: empresas de pequeno porte.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

A confusão de aplicabilidade das alíquotas é decorrente da interpretação da parte grifada e sublinhada do dispositivo.

Em concreto, o que está ocorrendo é a seguinte situação: o Município – sem adentrar no mérito se está se dando a correta aplicação à legislação – está cobrando o ISS das ME´s e EPP´s com base nas alíquotas constantes da legislação federal (Anexos II, IV e V, da Lei Complementar Federal nº 123/2006), ao passo que algumas empresas, **fazendo valer a legislação local**, postulam pelo pagamento do ISS com base em alíquota da legislação municipal (Lei Complementar Municipal nº 1/1998), quando estas forem menores que as da legislação federal.

A nosso ver as empresas postulam com acerto, acha vista que a própria parte final do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº 34/2009, permite tal situação.

É por este motivo, pois, que o Executivo pretende suprimir a redação da parte final do art. 21, estancando, em tese, o conflito de aplicação e interpretação das normas tributárias vigentes.

Como a pretensão implicará, necessariamente, em aumento de tributos, é de se atentar que a nova regra tributária poderá ser aplicada obedecendo-se aos dispostos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]
> III - cobrar tributos:
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Com maior ênfase, dado o prazo fatal da alteração legislativa, é de se atentar ao que estabelece na alínea "c", do inciso III, do art. 150, que o é chamado princípio da noventena.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Assim, sem delongas, não há qualquer óbice legal na alteração do art. 21, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 34/2009, com a devida observância dos princípios constitucionais da anterioridade e da noventena.

No que se refere à revogação do §1º, do art. 21, mostra-se uma conseqüência natural decorrente da alteração do *caput*, do mesmo artigo, de modo que, igualmente, não há qualquer impedimento legal para tanto.

Já no que se refere à revogação do parágrafo único, do art. 27, tal proposição merece uma análise jurídica mais aprofundada, senão vejamos.

É a redação do parágrafo único, do art. 27:

> Art. 27. [...]
> Parágrafo único. O Microempreendedor Individual – MEI ficará isento de pagamento do ISS.

Vê-se que, revogando-se o dispositivo acima, estar-se-á tirando do ordenamento tributário isenção de ISS destinado aos microempreendedores do Município.

Até aí tudo certo, haja vista que a concessão ou revogação de isenção de tributos municipais é de competência do próprio Município, ficando a sua análise de mérito a cargo de cada Vereador.

Contudo, o que merece uma análise jurídica mais enraizada diz respeito ao MOTIVO da revogação apontado pelo Executivo em sua Mensagem. Transcreve-se o fundamento da revogação pretendida:

> Também se faz necessária à supressão (*sic*) do parágrafo único do art. 27 da mesma Lei, que prevê isenção do pagamento de ISSQN pelo MEI – Microempreendedor Individual. Motiva-se pelo fato de que mesmo havendo previsão legal no município, **o Sistema de Arrecadação da Receita Federal não está adequeado para tal isenção**, ocorrendo o recolhimento do imposto pelos microempreendedores.

Feita uma busca da legislação da Receita Federal de que trata sobre os microempreendedores, encontrou-se uma Resolução expedida pelo Conselho Gestor do Simples Nacional – CGSN que atualmente prevê a possibilidade de isenção de ISS nos

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Municípios, permitindo, salvo melhor juízo, que sejam dadas as corretas informações à Receita Federal, inclusive as isenções do imposto municipal.

A Resolução em questão é a nº 76, de 13 de setembro de 2010, que alterou a Resolução nº 52, de 22 de dezembro de 2008, que trata do assunto.

Ambas as Resoluções encontram-se anexas ao presente parecer.

Desta forma, ao que tudo indica, não há compatibilidade entre o fundamento apontado pelo Executivo e o que estabelece a novel legislação a respeito (Resolução da CGSN nº 52/2008, com a nova redação dada pela Resolução nº 76/2010), que, salvo melhor juízo, atualmente possibilita a informação à Receita Federal das isenções previstas na legislação municipal.

Destarte, cabe-nos alertar aos nobres Vereadores que a revogação da isenção pretendida não tem compatibilidade com o fundamento apontado pelo Executivo.

De qualquer sorte, a aprovação da revogação do parágrafo único, do art. 27, da Lei Complementar nº 34/2009 insere-se na análise de mérito de cada Vereador, podendo dita revogação ser aprovada ou rejeitada em Plenário.

De outra banda, é de se destacar que as revogações de isenções tributárias devem obedecer o disposto no art. 104, III, do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

> Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: [...]
> III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Pelo exposto, dadas as particularidades acima apontadas, é o parecer favorável.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 6 Visto

Resolução CGSN nº 52, de 22 de dezembro de 2008

DOU de 23.12.2008

Dispõe a concessão de benefícios, na forma de isenção, redução ou estabelecimento de valores fixos do ICMS ou do ISS às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

Retificada no DOU de 26/12/2008, seção 1, pág. 109.
Alterada pela Resolução CGSN nº 76, de 13 de setembro de 2010.

O **Comitê Gestor do Simples Nacional**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O ente federativo tem competência para, com relação à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, de acordo com os §§ 18 a 20-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma prevista nesta Resolução:

I - conceder isenção ou redução do ICMS;

~~II - conceder redução do ISS;~~

II – conceder isenção ou redução do ISS; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 76, de 13 de setembro de 2010)

III – estabelecer valores fixos para recolhimento do ICMS ou do ISS.

Parágrafo único. O ente federativo não poderá conceder outros benefícios à ME ou à EPP optante, com vigência no âmbito do Simples Nacional, não previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º A concessão dos benefícios previstos no art. 1º poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

~~**Art. 3º** Na hipótese de o ente federativo conceder isenção ou redução do ICMS ou redução do ISS, à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido:~~

Art. 3º Na hipótese de o ente federativo conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS, à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 76, de 13 de setembro de 2010)

I - de forma a abranger a mesma distribuição de faixas de receita bruta dos últimos doze meses previstas nos anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - na forma de redução do percentual original do ICMS ou do ISS constante dos anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso o ente federativo opte por aplicar percentuais de redução diferenciados para cada faixa de receita bruta, estes devem constar da respectiva legislação, de forma a facilitar o processo de geração do DAS pelo contribuinte.

§ 1º Na hipótese do caput, o percentual de redução do ICMS ou do ISS deve ser calculado, para cada faixa de receita bruta dos últimos doze meses, da seguinte forma:

$$\text{PERCENTUAL DE REDUÇÃO} = 1 - \frac{\text{Percentual diferenciado do ICMS ou do ISS concedido pelo ente federativo}}{\text{Percentual original do ICMS ou do ISS constante da LC 123/2006}}$$

~~§ 2º Deverão constar da legislação veiculadora da isenção ou redução da base de cálculo todas as informações a serem observadas pela ME ou EPP, a exemplo dos QUADROS I a III do Anexo a esta Resolução, que abrangem hipoteticamente as três primeiras faixas do Simples Nacional.~~

§ 2º Deverão constar da legislação veiculadora da isenção ou redução da base de cálculo todas as informações a serem observadas pela ME ou EPP, a exemplo dos QUADROS I a V do Anexo a esta Resolução, que abrangem situações hipotéticas. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 76, de 13 de setembro de 2010)

§ 3º Na hipótese de concessão de redução para determinada atividade econômica pela qual o percentual final do tributo tenha carga igualitária para todas as faixas de receita bruta, o quadro teria exemplificadamente a configuração do QUADRO IV do Anexo a esta Resolução.

Art. 5º O ente federativo poderá, no âmbito de sua respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, adotar valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por ME que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), observado o disposto no art. 13 da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 6º As disposições relativas a benefícios para a ME ou para a EPP optante pelo Simples Nacional deverão adequar-se ao previsto nesta Resolução, devendo, se for o caso, serem promovidas as alterações cabíveis nas respectivas legislações.

Art. 7º O ente federativo deve notificar o CGSN sobre a concessão de benefícios fiscais para a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional, remetendo a legislação respectiva, no prazo de até trinta dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos de 1º de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008 deverão ser comunicados ao CGSN até 30 de janeiro de 2009.

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 9 Visto

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

LINA MARIA VIEIRA
Presidente do CGSN

Anexo Único

Anexo Único

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 10
Visto

ANEXO ÚNICO

QUADRO I
ICMS – HIPÓTESE DE REDUÇÕES NAS BASES DE CÁLCULO
(exemplo nas três primeiras faixas de faturamento)

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Percentual de ICMS na LC 123/2006	Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado X	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 120.000,00	1,25%	0,70%	44,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	1,86%	1,02%	45,16%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,33%	1,28%	45,06%

~~**QUADRO II**~~
~~**ICMS – HIPÓTESE DE ISENÇÕES E REDUÇÕES NAS BASES DE CÁLCULO**~~
~~**(exemplo nas três primeiras faixas de faturamento)**~~

~~Receita Bruta em 12 meses (em R$)~~	~~Percentual de ICMS na LC 123/2006~~	~~Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado X~~	~~Percentual de redução a ser informado no PGDAS~~
~~Até 120.000,00~~	~~1,25%~~	~~0,00%~~	~~100,00%~~
~~De 120.000,01 a 240.000,00~~	~~1,86%~~	~~0,78%~~	~~58,06%~~
~~De 240.000,01 a 360.000,00~~	~~2,33%~~	~~0,99%~~	~~57,51%~~

QUADRO II .
(Redação dada pela Resolução CGSN nº 76, de 13 de setembro de 2010)
ICMS – HIPÓTESE DE ISENÇÕES E REDUÇÕES NAS BASES DE CÁLCULO
(exemplo nas três primeiras faixas de faturamento)

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Percentual de ICMS na LC 123/2006	Percentual de ICMS a ser observado pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional no Estado X	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 120.000,00	1,25%	O Estado concedeu isenção para essa faixa de receita bruta	INFORMAR ISENÇÃO
De 120.000,01 a 240.000,00	1,86%	0,78%	58,06%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,33%	0,99%	57,51%

QUADRO III
ISS – HIPÓTESE DE REDUÇÕES NAS BASES DE CÁLCULO
(exemplo nas três primeiras faixas de faturamento)

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Percentual de ISS na LC 123/2006	Percentual de ISS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Município X	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 120.000,00	2,00%	2,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%	2,35%	15,77%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%	2,75%	21,43%

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 41
Visto

QUADRO IV

ISS – HIPÓTESE DE FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA ÚNICA PARA TODAS AS FAIXAS DE RECEITA BRUTA, PARA DETERMINADA ATIVIDADE

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Percentual de ISS na LC123/2006	Percentual de ISS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Município X da atividade Y	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 120.000,00	2,00%	2,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%	2,00%	28,32%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%	2,00%	42,86%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%	2,00%	47,92%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%	2,00%	48,32%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%	2,00%	52,72%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%	2,00%	53,05%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%	2,00%	53,60%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%	2,00%	56,62%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%	2,00%	56,99%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	5,00%	2,00%	60,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	5,00%	2,00%	60,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5,00%	2,00%	60,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5,00%	2,00%	60,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	5,00%	2,00%	60,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	5,00%	2,00%	60,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	5,00%	2,00%	60,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	5,00%	2,00%	60,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	5,00%	2,00%	60,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	5,00%	2,00%	60,00%

QUADRO V

(Incluído pela Resolução CGSN nº 76, de 13 de setembro de 2010)

ISS – HIPÓTESE DE ISENÇÕES E REDUÇÕES NAS BASES DE CÁLCULO

(exemplo nas três primeiras faixas de faturamento)

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Percentual de ISS na LC 123/2006	Percentual de ISS a ser observado pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional no Município X	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 120.000,00	2,00%	O Município concedeu isenção para essa faixa de receita bruta	INFORMAR ISENÇÃO
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%	2,00%	28,32%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%	2,79%	20,29%

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 12 Visto

Resolução CGSN nº 76, de 13 de setembro de 2010

DOU de 15.9.2010

Altera as Resoluções CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, nº 51, de 22 de dezembro de 2008, nº 52, de 22 de dezembro de 2008 e nº 58, de 27 de abril de 2009.

O **Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)**, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Fica acrescido o art. 13-B na Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 13-B. Em caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo permanente imobilizado, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar as providências previstas na legislação dos entes federativos que jurisdicionarem o estabelecimento".

Art. 2º Fica acrescido o § 3º-A no art. 17 da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....

§ 3º-A A multa mínima a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção pelo SIMEI será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

....."(NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 18-A na Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 18-A A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do Microempreendedor Individual do SIMEI nos prazos determinados no § 2º do art. 3º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, sujeitará o contribuinte a multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 2º-A ao art. 3º da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º-A Na hipótese do § 2º, caso a prestadora de serviços esteja abrangida por isenção ou redução do ISS em face de legislação municipal ou distrital que tenha instituído benefícios à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, na forma prevista no art. 1º da Resolução CGSN nº 52, de 22 de dezembro de 2008, caberá à mesma informar no documento fiscal a alíquota aplicável na retenção na fonte, bem como a legislação concessiva do respectivo benefício.

....." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 1º da Resolução CGSN nº 52, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

II – conceder isenção ou redução do ISS;

....." (NR)

Art. 6º O caput do art. 3º da Resolução CGSN nº 52, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Na hipótese de o ente federativo conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS, à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido:

....." (NR)

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 13 Visto

Art. 7º O § 2º do art. 4º da Resolução CGSN nº 52, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 2º Deverão constar da legislação veiculadora da isenção ou redução da base de cálculo todas as informações a serem observadas pela ME ou EPP, a exemplo dos QUADROS I a V do Anexo a esta Resolução, que abrangem situações hipotéticas.

....." (NR)

Art. 8º O Quadro II do Anexo da Resolução CGSN nº 52, de 2008, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Resolução.

Art. 9º Fica acrescido o Quadro V no Anexo da Resolução CGSN nº 52, de 2008, com a redação do Anexo Único desta Resolução.

Art. 10. O inciso I do § 2º do art. 3º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º

.....

I - por opção, a qualquer tempo, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, salvo quando a comunicação for feita no mês de janeiro, quando os efeitos do desenquadramento dar-se-ão nesse mesmo ano-calendário;

....." (NR)

Art. 11. Ficam revogados o inciso III do § 2º do art. 2º e o § 6º-A do art. 3º da Resolução CGSN nº 58, de 2009.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente do Comitê

Anexo Único da Resolução CGSN nº 76, de 13 de setembro de 2010

QUADRO II DO ANEXO À RESOLUÇÃO CGSN Nº 52, DE 2008. ICMS – HIPÓTESE DE ISENÇÕES E REDUÇÕES NAS BASES DE CÁLCULO (exemplo nas três primeiras faixas de faturamento)			
Receita Bruta em 12 meses (em R$)	**Percentual de ICMS na LC 123/2006**	**Percentual de ICMS a ser observado pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional no Estado X**	**Percentual de redução a ser informado no PGDAS**
Até 120.000,00	1,25%	O Estado concedeu isenção para essa faixa de receita bruta	INFORMAR ISENÇÃO
De 120.000,01 a 240.000,00	1,86%	0,78%	58,06%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,33%	0,99%	57,51%

QUADRO V DO ANEXO À RESOLUÇÃO CGSN Nº 52, DE 2008. ISS – HIPÓTESE DE ISENÇÕES E REDUÇÕES NAS BASES DE CÁLCULO (exemplo nas três primeiras faixas de faturamento)			
Receita Bruta em 12 meses (em R$)	**Percentual de ISS na LC 123/2006**	**Percentual de ISS a ser observado pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional no Município X**	**Percentual de redução a ser informado no PGDAS**
Até 120.000,00	2,00%	O Município concedeu isenção para essa faixa de receita bruta	INFORMAR ISENÇÃO
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%	2,00%	28,32%

De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%	2,79%	20,29%



Serviços online

Câmara Mun de Palo Branco Fls 15 Visto

CRCSC

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA



Busca

Palavra Chave para a busca

sexta-feira, 17 de setembro de 2010

Receita define regras para microempreendedor individual

Foi publicada no Diário Oficial da União, no ultimo dia 15, a Resolução nº 76 do Comitê Gestor do Simples Nacional que altera as resoluções nº 10 (obrigações acessórias), nº 30 (fiscalização, lançamento e contencioso administrativo - penalidades), nº 51 (cálculo e recolhimento - emissão de nota fiscal), nº 52 (ICMS e ISS - Concessão de benefícios fiscais) e nº 58 (SIMEI).

Câmara dos Deputados Fls. 16 Visto

Obrigações acessórias

Na Resolução CGSN nº 10 de 2007 foi acrescido o art. 13-B tratando sobre o procedimento a ser adotado no caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo permanente imobilizado, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração.

Penalidades - MEI

Foram acrescidos dispositivos tratando sobre: a) a multa mínima a ser aplicada ao Microempreendedor Individual no caso de entrega de declaração em atraso; b) a multa aplicável pela falta de comunicação do desenquadramento do MEI.

Cálculo e recolhimento - Emissão de nota fiscal

Ao art. 3º da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 foi acrescido o § 2º-A, tratando sobre procedimentos concernentes à emissão de nota fiscal para o caso de prestadora de serviços que esteja abrangida por isenção ou redução do ISS em face de legislação municipal ou distrital que tenha instituído benefícios à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional.

ICMS e ISS - Concessão de benefícios fiscais

Foi incluída a possibilidade de concessão de isenção do ISS (anteriormente era previsto somente redução do ISS). Além disso, foram alterados o Quadro II e incluído o Quadro V - todos com situações hipotéticas relativas aos benefícios ora tratados.

SIMEI

A Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009 foi alterada com relação ao desenquadramento do SIMEI, e ainda, foram revogadas: a) o inciso III do § 2º do art. 2º - que tratava da obrigatoriedade de informação do NIT para fins de opção ao SIMEI; b) o § 6º-A do art. 3º - tratava de procedimento para o caso de excesso de receita bruta no ano anterior.

Clique aqui e leia a Resolução nº 76 na íntegra

Fo : Fenacon

O Comitê Geral do Simples Nacional (CGSN) da Receita Federal editou três novas resoluções que regulamentam a atuação dos microempreendedores individuais. A exemplo do que aconteceu com as micro e pequenas empresas, o orgão definiu em quais atividades os profissionais não podem ser classificados como microempresários individuais. A lista, que inclui educação, corretagem e fabricação de vinho, está na Resolução nº 77. Já a Resolução nº 78 lista as atividades permitidas. As novas regras começam a valer a partir de 1º de dezembro.

A figura do microempreendedor individual foi criada em abril do ano passado. Pode ser enquadrado como empresário quem faturar no máximo R$ 36 mil por ano. Nesse regime, ele recolhe os tributos devidos de forma unificada. São 11% do salário mínimo ao INSS, mais R$ 1,00 de ICMS ou R$ 5,00 de ISS.

Caso o microempreendedor individual erre ou omita qualquer informação na declaração fiscal anual, poderá pagar multa mínima de R$ 50,00. A mesma multa será aplicada caso ele deixe de avisar o Fisco sobre seu eventual desenquadramento. Essa é uma das mudanças introduzidas pela Resolução nº 76 do CGSN. Segundo Douglas Bernardo Braga, gerente de impostos do escritório Martinelli Advocacia Empresarial, não existia multa mínima específica para o microempreendedor individual. A multa mínima para micros e pequenas empresas é de R$ 200.

O assessor jurídico do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (Simpi), Marcos Tavares Leite,

chama a atenção ainda para o fato de o microempreendedor individual que prestar serviço em município que lhe conceda isenção, deverá informar o benefício e a respectiva legislação na nota fiscal. "O mesmo vale em relação ao ICMS", diz. Para o advogado, essa é uma forma de a Receita controlar a arrecadação e, ao mesmo tempo, o valor a ser repassado pela União a Estados e municípios.



Fonte: Valor Econômico

Outras Notícias

- 22/09/2010 FAP - Nova metodologia - RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.316, DE 31/05/2010
- 22/09/2010 Projeto anistia dívidas de fundações com a Receita
- 20/09/2010 Contabilistas querem protelar cronograma de entrega da Escrituração Fiscal Digit
- 20/09/2010 Contabilistas se reúnem na Capital em favor do meio ambiente
- 16/09/2010 Regin em Florianópolis: Prefeitura começa a liberar processos
- 16/09/2010 Começam os processos de exclusão de 35 mil empresas do Simples Nacional
- 15/09/2010 Mantega anuncia série de medidas para ampliar segurança da Receita
- 15/09/2010 O momento certo de optar pela tecnologia contábil
- 14/09/2010 CRCSC Solidário: evento mostra importância da preservação do meio ambiente
- 13/09/2010 Florianópolis: Jucesc divulga comunicado sobre constituição de empresas

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 »

Boletim Informativo

Enviar consulta

Cadastre seu e-mail para receber os Boletins Informativos CRCSC

Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina
Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 Florianópolis - CEP 88015-710
Telefone (48) 3027-7000 Fax (48) 3027-7008
Desenvolvido por: Agência Hive

Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4/2010

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 4/2010, que revoga a lei complementar nº34,de 30 de setembro de 2009. Que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no instituído pela Lei Complementar (federal) nº127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (federal)nº128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Complementar nº22,de 14 de novembro de 2007.

Considerando o Parecer Jurídico desta Casa, o Executivo pretende suprimir a redação da parte do art.21, estando, em tese, o conflito de aplicação e interpretação das normas tributárias vigentes. Embora a pretensão implicará, necessariamente, em aumento de tributos, é de ser atentar que a nova regra tributária poderá ser aplicada obedecendo-se aos dispostos nas alíneas "a","b" e "c", do inciso III, do art.150, da Constituição Federal, que apresentam as seguintes redações:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte,é vedado à União , aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº42, de 19 de dezembro de 2003).

Após análise, os membros da Comissão de Orçamentos e Finanças, emitimos **PARECER FAVORAVEL** à tramitação ao projeto de lei n° 4/2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 27-Set-2010-17:13-007983-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 27 de setembro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB – Presidente

Marianita Guerra Machado –DEM-Relatora

Nelson Bertani –PDT- Membro

Câmara Mun... Pato Branco
Fls 20
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº4/2010

Protocolo Geral -27-Set-2010-14:04-007966-1/1

A comissão de Justiça e Redação reuniu-se para análise ao **Projeto de Lei Complementar nº 4/2010,** que altera a redação do Parágrafo Único do Art. 2º do Projeto de Lei nº154/2010, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (Federal) nº127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.

Conforme está no Parecer Jurídico, também se faz necessária à supressão (sic) do parágrafo único do art. 27 da mesma Lei, prevê isenção do pagamento de ISSQN pelo MEI – Microempreendedor Individual. Motiva-se pelo fato de que mesmo havendo previsão legal no município, o sistema de Arrecadação da Receita Federal não está adequado para tal isenção, ocorrendo o recolhimento do imposto pelos microepeendedores.

Feita uma busca da legislação da Receita Federal de que trata sobre os microemprendedores, encontrou-se uma Resolução expedida pelo conselho Gestor do Simples Nacional – CGSN que atualmente prevê possibilidade de isenção de ISS nos Municípios, permitindo, salvo melhor juízo, que sejam dadas as corretas informações à Receita Federal, inclusive as isenções do imposto municipal.

A Resolução em questão é a nº 76, de 13 de setembro de 2010, que alterou a Resolução nº 52, de 22 de dezembro de 2008, que trata do assunto.

Desta forma, ao que tudo indica, não há compatibilidade entre o fundamento apontado pelo Executivo e o que estabelece a novel legislação a respeito (Resolução da CGSN nº 52/2008, com a nova redação dada pela resolução nº 76/2010), que, salvo melhor juízo, atualmente possibilita a informação à Receita Federal das isenções previstas na legislação municipal.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 21
Visto

Após análise, os membros da Comissão de Justiça e Redação, exaram **PARCIALMENTE FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de **Lei nº 4/2009.**

È o parecer, SALVO MELHOR JUÌZO
Pato Branco, 27 de setembro de 2010.

Adelar Damo – DEM
Relator

Claudemir Zanco - PPS
Presidente

Arilde Terezinha Brum Longhi
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 27-Set-2010-15:52-007982-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Protocolo Geral -27-Set-2010-14:07-007969-17
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Os vereadores Infra-assinados, **Adelar Damo-DEM, Arilde Terezinha Brum Longhi-PRB, e Claudemir Zanco-PPS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam para apreciação do douto Plenário, para aprovação da seguinte Emenda ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4/2010,** que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (Federal) nº127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.

1ºN 9 F

APROVADO
Data 27/09/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do **Art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 4/2009**, passando ter a seguinte redação:

Art.2º...

Revoga o § 1º do artigo 21 da lei complementar nº 34, de 30 de setembro de2009.

Câmara Mun de P
Fls 23
Visto

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 27 de setembro de 2010.

Adelar Damo - DEM
Vereador

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB
Vereadora

Claudemir Zanco - PPS - PPS
Vereador

Protocolo Geral -27-Set-2010-14:06-007965-1/1

Câmara Mu... Pato Branco
Fls 24
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar (Federal) nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.

Art. 1º Altera o "caput" do artigo 21 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº123/2006."

Art. 2º Revoga o § 1º do artigo 21 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

4

Câmara Fls 25 Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4994 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar (Federal) nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu,Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o "caput" do artigo 21 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº123/2006."

Art. 2º Revoga o § 1º do artigo 21 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de setembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2010

Regime de urgência
Convoca extraordinária

MENSAGEM Nº: 145/2010

RECEBIDA EM: 21 de setembro de 2010

Nº DO PROJETO: 4/2010

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar (Federal) nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.
(As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de setembro de 2010

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 22 de setembro de 2010

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATOR: Adelar Damo – DEM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
RELATORA: Maria Anita Guerra Machado – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de setembro de 2010
Aprovado com 10 (dez) votos, com emenda.
Votaram a favor: Adelar Damo – DEM, Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Aprovado com **emenda modificativa** de autoria dos Vereadores Adelar Damo – DEM, Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB e Claudemir Zanco – PPS

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 7/2010, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de setembro de 2010
Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Adelar Damo – DEM, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausentes, os vereadores: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB e Maria Anita Guerra Machado – DEM

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 29 de setembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 438/2010

Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4994, do dia 30 de setembro de 2010